

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 13/07/2021

(GCDR-43)

80 TC-004566.989.19-0

Prefeitura Municipal: Novais.

Exercício: 2019.

Prefeito: Fábio Donizete da Silva.

Advogado(s): Daniel Santiago (OAB/SP nº 342.276).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA LRF. NÃO RECONDUÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL NO PRAZO LEGAL. CONTABILIZAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NAS DESPESAS DE PESSOAL. REINCLUSÃO RECEITA DA CESSÃO ONEROSA NOS CÁLCULOS DA RCL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. IDEB. DESFAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ENVIO DO VOTO AO CORPO DE BOMBEIROS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2019** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – Ur- 08, que na conclusão de seu relatório (Evento 56.30), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

✓ Constatação de falhas nas análises do Controle Interno quanto aos Pareceres emitidos nos adiantamentos, tendo em vista as incorreções verificadas pela fiscalização;

A.2 - IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ Ineficiência do planejamento orçamentário, diante do alto percentual de alterações orçamentárias (25,63%);

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ Falha na contabilização dos precatórios;

B.1.5. PRECATÓRIOS

✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as dívidas judiciais;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

✓ Despesa acima do limite legal; despesas com serviços médicos e de enfermagem não empenhadas como “outras despesas de pessoal”, conforme artigo 18, § 1º, da LRF; despesa com vale alimentação indevidamente incluída como verba indenizatória; violação da vedação contida o art. 22, parágrafo único, V, da LRF, devido a contratação de horas extras e suplementares;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ As atribuições dos cargos em comissão não foram definidas nas leis de criação, tornando prejudicada a análise das características de direção, chefia e assessoramento;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

B.3.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

✓ Pagamento de horas extras de forma frequente e habitual, descaracterizando a essência do instituto;

B.3.2. REGIME DE ADIANTAMENTO

✓ Concessão de adiantamento sem a informação de todos que participaram da viagem; objetivo informado de forma genérica;

B.3.4. BENS PATRIMONIAIS

✓ A prefeitura não realizou o levantamento geral dos bens patrimoniais, conforme estabelecido nos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

C.2. IEG-M – I-EDUC

✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

✓ A Prefeitura não adotou providências suficientes para a solução da totalidade das impropriedades verificadas pela fiscalização na VIII Fiscalização Ordenada de 2019 – Merenda Escolar;

C.4. OBRA PARALISADA

✓ Existência de obra de creche/escola paralisada;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

E.1. IEG-M – I-AMB

✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

✓ Não atendimento à Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação e à Lei 131/2009 - Lei da Transparência, visto não divulgação em sua página eletrônica de informações concernentes a procedimentos licitatórios, Planos Orçamentários, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Balanços de 2019, Prestação de Contas e respectivo Parecer Prévio do exercício anterior;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

✓ O cotejo dos índices dos quesitos verificados no IEG-M com os ODS, evidenciou inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ Desatendimento de instruções deste tribunal;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 60.1 – DOE de 04/012/2020), o responsável pela Prefeitura Municipal de Novais apresentou justificativas (Evento 76).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O **setor de cálculo da ATJ** retificou os números da Fiscalização referentes a **despesa com pessoal** (inicialmente 60,15%) registrando assim o percentual ao final do exercício de **58,75%**. Da mesma forma, atestou que não houve recondução dos gastos laborais à luz do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Evento 85.1).

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial a Assessoria especializada opinou pela emissão de Parecer Favorável (Evento 85.2). Contudo, sobre o enfoque jurídico, a **Assessoria Técnica** se manifestou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foi acompanhada por sua **Chefia** (Eventos 85.3/85.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS


O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em razão de: a) precário planejamento; b) incorreta contabilização na despesa laboral de gastos com serviços médicos/enfermagem e vale alimentação; c) superação do limite previsto no art. 20, III, 'b', da LRF; d) infringência à vedação prevista na LRF; e) inexistência de legislação municipal prevendo as atribuições dos cargos em comissão; f) pagamento de horas extras de forma frequente e habitual; g) desatendimento dos parâmetros de qualidade operacional do ensino.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2, B.1.1, B.1.4, B.1.5 B.2, B.3.2, B.3.4, C.4, D.2, E.1, F.1, G.1.1, G.3, H.1 e H.3 (Evento 90.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município: Exercício:



População [2020]: 5.945
Área territorial [2018]: 117,772 km²
IDEB [2017]: 6,5

PIB [2016]: R\$ 48,47 mi
PIB Per Capita [2016]: R\$ 8.940,83
IDHM Longevidade [2010]: 0,822

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C	C+	C
i-Planejamento	C	C+	C
i-Fiscal	C	C+	C
i-Educ	C+	C	C
i-Saúde	B	C+	B
i-Amb	B	B	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM (C). Apresentou ainda redução nos índices i-Planejamento, i-Fiscal e i-Amb.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS E ÚLTIMOS PARECERES



Em 2019, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit 4,63%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,60%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	66,45%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,52%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	58,75%¹	<i>Máximo: 54%</i>

¹ – De acordo com os cálculos da Assessoria especializada.

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou o recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como pagou os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Novais cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Saúde, além de recolher

seus encargos sociais e quitar suas dívidas judiciais.

Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, as falhas evidenciadas nas despesas de pessoal não foram afastadas pelas justificativas apresentadas, e, assim, comprometem os presentes demonstrativos.

No mesmo sentido os baixos índices registrados no IEGM em diversas áreas, denotando problemas na administração municipal.

2.4. DESPESA DE PESSOAL

A instrução processual revelou que as **despesas de pessoal do Executivo atingiram 58,75%** da Receita Corrente Líquida, permanecendo acima do limite estipulado no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%, **durante todo o exercício em exame, o que compromete as contas anuais.**

Também, o Executivo local contratou horas extras em contexto de superação do limite prudencial para despesas laborais, conduta vedada pelo artigo 22, parágrafo único da LRF¹, agravando ainda mais o contexto das falhas verificadas em seus gastos laborais.

Em suas razões de defesa a Municipalidade, inicialmente, questiona a exclusão efetuada pela fiscalização na RCL, afirmando que a classificação da receita da cessão onerosa como parte do grupo das Transferências Correntes da União permite identificá-la como pertencente às

¹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

rubricas que integram as receitas correntes.

Nada a reparar nas argumentações ofertadas, assim, com a reinclusão desses valores na base de cálculo da Receita Corrente Líquida (nos moldes do Comunicado Audep 01/2020) o dispêndio com despesas laborais passaria a **58,75%**.

Prosseguindo.

Já na parte das inclusões, o Responsável pelas contas defende que os motivos e as situações que envolveram a contratação dos serviços médicos vão além da simples realização de concurso público, isso porque Município do porte de Novais não dispõe de um quadro de referências salariais compatível com os honorários de médicos, principalmente, se levar em consideração a jornada de trabalho exigida, ou seja, a falta de uma melhor remuneração acaba por afastar os profissionais de postos de saúde da municipalidade.

Afirma também que por se tratar de Município de pequeno porte, esses tipos de atendimentos extrapolam a capacidade dos postos de saúde municipais, podendo ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando, assim, substituição de mão de obra.

Neste ponto, especificamente, a Origem repete argumentos já apresentados em diversas oportunidades em outros processos já analisados por este Tribunal, sem qualquer inovação jurídica ou fática que pudesse alterar os entendimentos já exarados.

Deste modo, ratifico que o artigo 18, §1º, da Lei Fiscal fundamenta a inclusão das despesas decorrentes da terceirização de atividades desenvolvidas para o Município no limite de gastos com pessoal².

² Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive

No caso concreto, a instrução demonstra que os serviços prestados visaram tão somente suprir a carência de atendimentos junto à rede municipal de saúde local, para o fim de se realizarem atividades contínuas e rotineiras que deveriam ser desenvolvidas por servidores dentro das unidades de saúde do Município.

De tal modo, embora este Tribunal tenha aceitado formas de contratações alternativas para suprir a carência de contratação de profissionais da saúde, sobretudo em pequenos municípios que normalmente enfrentam maiores dificuldades na contratação de médicos, não significa que tais despesas não devam ser contabilizadas como despesas de pessoal.

Além disso, aplicando a regra prevista no art. 23 da LRF³, segundo a qual deve-se reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado, verifica-se que o Município não reconduziu as despesas no prazo e no limite estipulados pela Lei Fiscal, conforme verificado no Relatório do 2º quadrimestre de 2020 do Município⁴:

Período	Ago 2019	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 9.377.639,01	R\$ 9.675.376,66	R\$ 9.639.371,18	R\$ 9.537.511,00
Inclusões da Fiscalização	R\$ 1.259.566,62	R\$ 1.310.837,48	R\$ 1.326.400,10	R\$ 1.210.396,47
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 10.637.205,63	R\$ 10.986.214,14	R\$ 10.965.771,28	R\$ 10.747.907,47
Receita Corrente Líquida	R\$ 17.643.417,82	R\$ 18.700.732,19	R\$ 18.841.481,05	R\$ 19.801.509,25
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 17.643.417,82	R\$ 18.700.732,19	R\$ 18.841.481,05	R\$ 19.801.509,25
% Gasto Informado	53,15%	51,74%	51,16%	48,17%
% Gasto Ajustado	60,29%	58,75%	58,20%	54,28%

adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de **terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos** serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

³ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

⁴ TC-002914.989.20.

Cumpra, portanto, **alertar** a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

Também, **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF.

2.5. FINANÇAS E PLANEJAMENTO

O município registrou déficit orçamentário de R\$ 917.500,68 (novecentos e dezessete mil e quinhentos reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 4,63% das receitas, porém totalmente amparado pelo superávit financeiro (retificado) do exercício anterior⁶.

Ainda, o resultado financeiro se manteve positivo em R\$ 457.189,74 (quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) possuindo, assim, liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, conforme instrução dos autos. Ocorreu ainda redução de 7,71% na dívida de longo prazo.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Referidos números demonstram que os resultados apresentados não comprometem os exercícios futuros, contudo, **recomendo** que a Origem adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento

⁵ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

⁶ R\$ 1.484.101,48.

orçamentário juntamente com o acompanhamento contínuo de sua execução.

De outro lado, o Município realizou alterações orçamentárias que atingiram 25,63% da despesa inicial fixada, superior à inflação do período⁷, que é o parâmetro que o Tribunal entende aceitável para abertura de créditos adicionais. Contudo, tendo em vista o fato de não ter havido desequilíbrio fiscal, o apontamento pode ser levado ao campo das **recomendações**.

Da mesma forma, as diversas falhas no setor de planejamento e nas demais peças orçamentárias merecem a devida correção. Isso porque, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de planejamento (i-Planejamento) atingiu o conceito “baixo nível de adequação (C)”, indicando a necessidade de maior empenho do responsável na área.

Logo, o gestor deverá aprimorar as peças de planejamento e melhor estruturar o setor responsável, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **determinadas**.

A respeito das inconsistências nas informações prestadas ao Sistema AudeSP, **recomendo** ao Executivo Municipal que assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

Determino, por fim, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo constante do Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

2.6. ENSINO

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino (aplicou na educação básica o percentual de 25,60%, em observância ao piso estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 66,45% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do

⁷De acordo como IBGE, o índice oficial de inflação (IPCA) em 2019 foi de 4,31%.

ADCT, e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício), há aspectos do setor educacional que necessitam de aperfeiçoamento.

Corroborando com esse entendimento, o fato de o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (i-Educ) no exercício atingir o conceito “Baixo nível de adequação (C)”, indicando a necessidade de correções imediatas na gestão da área.

Prosseguindo. A remuneração do magistério encontrava-se abaixo do Piso Nacional (R\$ 2.557,74) para o exercício de 2019. A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que o vencimento inicial dessas carreiras na educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação em valor inferior.

De tal modo, **determino** ao executivo local que fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício.

Em relação às inconformidades verificadas no fornecimento da Merenda Escolar nas escolas do Município, devo **alertar** o atual gestor que a efetiva implantação da merenda nas escolas tem como objetivo atender às necessidades nutricionais do educando durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

Assim, imperioso **determinar** ao Executivo local que regularize os problemas constatados no fornecimento da alimentação aos alunos da rede municipal de ensino.

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local que providencie, **imediatamente**, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº

1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Por fim, é possível concluir que as falhas acima descritas estão refletindo diretamente nos índices na avaliação e qualidade do ensino oferecido à população, dado que o Município ficou aquém das metas projetadas no IDEB nas últimas medições realizadas:



IDEB
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa

Resultado: Município UF: SP

Município: NOVAIS Rede de ensino: Municipal

Série / Ano: Todas

4ª série / 5º ano 8ª série / 9º ano 3ª série EM

Município	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
NOVAIS	4.1	3.7	4.3	4.4	4.2	4.8	4.7	5.4	4.1	4.3	4.6	4.9	5.3	5.6	5.8	6.0

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei. Portanto, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, em especial as funções comissionadas.

O órgão instrutivo realizou ainda apontamentos sobre contratações excessivas de horas extras a diversos servidores. Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e os princípios da eficiência, economicidade e moralidade, além de, futuramente, poderem gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Deste modo, **determino** que a Origem promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal, e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar.

Diante das falhas detectadas no uso do regime de adiantamento, cabe **recomendar** à Municipalidade que aprimore o controle dos dispêndios dessa natureza, cumprindo com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como que observe os princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

Sobre as falhas descritas no item *G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal*, informo que às vésperas deste julgamento acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei que não há divulgação da remuneração individualizada por agente público.

Portanto, **determino** à Prefeitura local que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações da forma mais objetiva possível, para que sejam intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.8. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da **Prefeitura Municipal de Novais**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:



- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Reconduza o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Contabilize todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal (*determinação*);
- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas (*recomendação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não deve extrapolar o índice inflacionário (*recomendação*);
- Aprimore as peças de planejamento e o respectivo setor responsável (*determinação*);
- Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema Audep (*recomendação*);
- Contabilize corretamente suas dívidas judiciais (*determinação*);
- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (*determinação*);
- Regularize os problemas constatados no fornecimento da alimentação aos alunos da rede municipal de ensino (*determinação*);
- Regularize, imediatamente, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em todos os prédios públicos (*determinação*);
- Regule as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, em especial as funções comissionadas (*determinação*);
- Autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar (*determinação*);
- Aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos (*recomendação*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência

(*determinação*);

- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “*in loco*”.

Proponho a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO